

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 011.558/2013-0

Natureza: Representação

Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA

Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA, CUJO OBJETO É A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR TIPO *SPLIT*. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELA PROCEL. NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

2. Reproduzo, com os ajustes na forma que entendo necessários, a instrução realizada no âmbito da Secex-MA:

HISTÓRICO

2. O Pregão Eletrônico 12/2013, consoante edital (peça 13), tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de condicionador de ar tipo *split*, através de Sistema de Registro de Preços, para atender as necessidades da Fundação Universidade Federal do Maranhão, com intuito de serem instalados em diversas salas de aula e setores administrativos da Instituição, peça 13, p. 1.

3. A representante aponta a presença de exigências restritivas ao caráter competitivo do certame. Os pontos reclamados são:

a) Exigência de que todos os condicionadores de ar possuam Selo Procel, conforme programa do Governo Federal, e

b) Restrição à competitividade quando veda a participação de pessoas jurídicas que estejam reunidas em consórcio, seja controlador coligado ou subsidiário entre si.

4. Como a representação contém pedido de suspensão do certame e tendo em vista a oportunidade de que deve ser concedida de manifestação da unidade jurisdicionada envolvida, foi realizada diligência para que a UFMA se manifestasse, com urgência, sobre a matéria controversa (peça 10), fato que ocorreu, consoante peças (11 a 16).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

6. Além disso, a empresa Electrolux do Brasil S/A possui legitimidade para representar ao

Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993.

7. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

8. Assim, passaremos ao exame do pedido de suspensão do feito, ante a urgência que o caso requerer, já que, conforme peça 5 e 6, o referido certame já teve sua homologação e adjudicação efetivada.

9. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a ausência de *periculum in mora reverso*.

10. O *periculum in mora* se refere ao perigo da demora na prestação da tutela, designando uma situação de fato, caracterizada pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência. Já o *fumus boni iuris* refere-se à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

11. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que não há, nos autos, todos os pressupostos acima mencionados. Quanto ao *fumus boni iuris*, não conseguimos vislumbrar a existência do referido instituto, em todos os itens reclamados, conforme explanado em momento oportuno da presente instrução. Quanto ao *periculum in mora*, embora haja risco na demora, em virtude de que o pregão em tela encontra-se homologado, peça 5, não há nos autos narrativa de fatos que possam ocasionar receio de prejuízo ao erário, consoante passaremos a tratar a seguir, desse modo, apesar da iminência de assinatura dos respectivos contratos e constituição da Ata de Registro de Preço e conseqüentemente seja algum pagamento efetuado, conforme acostado na manifestação da UFMA sobre a representação, peça 16, p. 5, não deve ser acolhida a medida cautelar em razão da inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, em todos os itens reclamados pelo representante, não necessitando assim adentrarmos no debate da caracterização do *periculum in mora reverso*.

12. Nesse comenos, passaremos a analisar o mérito da presente representação. De forma a ordenar logicamente a análise, esta se dará de forma separada para cada item representado.

Restrição à competitividade quando veda a participação de pessoas jurídicas que estejam reunidas em consórcio, seja controlador coligado ou subsidiário entre si

13. O art. 9º da Lei que rege a licitação pública na modalidade pregão - Lei 10.520, de 17 de junho de 2002 - estatui que se aplicam de forma subsidiária à modalidade pregão as normas constantes da Lei 8.666/1993. Assim, considerando que a lei específica não trata da participação de empresas reunidas em consórcio, mostra-se aplicável a norma geral de licitações.

14. Como se depreende do art. 33 da lei 8.666/93 a participação de empresas reunidas em consórcio poderá ser admitida ou não, “art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:”.

15. Doutrina e jurisprudência são unânimes em assentar que a permissão de empresas participarem da licitação pública reunidas em consórcio recai na discricionariedade da Administração. Acórdão 1636/2007 – TCU - Plenário, Acórdão 566/2006 – TCU – Plenário. Nesse sentido, não resta dúvida que assiste razão a UFMA ao alegar motivos de conveniência e oportunidade para a tomada de decisão, peça 14, p. 1-3.

16. É nesse sentido o Acórdão 1240/2008 – TCU - Plenário:

A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em

disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permitida a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei no 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.

17. Mas, doutrina e jurisprudência também alertam em uníssono que tal permissão ou proibição deverá ser sempre justificada pelo Poder Público. Este Tribunal manifestou-se em diversas oportunidades a respeito da necessidade de a Administração justificar sua decisão, a exemplo dos Acórdãos 566/2006, 1.405/2006 e 1.678/2006, todos do Plenário.

18. Na resposta a diligência efetuada via e-mail (peça 10), em razão da urgência requerida pela medida cautelar, foram encaminhadas a este Tribunal, cópia do edital do pregão 12/2013, peça 15, e manifestação sobre a representação, peça 16, que consta a justificativa para tal vedação:

O consórcio criado para participação em Pregão Eletrônico tem contornos próprios, ou seja, as empresas que o integram buscam, basicamente, somar capacidades técnica, econômico-financeira e *know-how* para a participação em determinado procedimento licitatório em que, individualmente, não teriam condições de participar, pela falta de experiência técnica, pela complexidade do objeto ou por não atingir o patamar exigido de comprovação econômico-financeira.

Ora, o Pregão Eletrônico realizado pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA tem por objeto a aquisição de aparelhos de ar condicionado, materiais que se enquadram na típica definição de bens comuns, de prateleira, de baixa complexidade. Ainda nesse sentido, Pregão Eletrônico nº 12/2013 é do tipo menor preço por item, fato que comprova o interesse da UFMA por uma ampla disputa.

19. No entanto, a Administração, procedeu de maneira incorreta e pouco transparente neste caso ao não lastrear sua decisão em justificativa técnica **ao tempo da publicação do edital de licitação**.

20. No caso em tela, infere-se do desenvolvimento da licitação até o momento que a proibição de participação de empresas em consórcio não prejudicou a competitividade do certame. Conforme informa o gestor em sua manifestação, peça 16, p. 1-3, e com base na ata de realização do pregão eletrônico, peça 7, fica evidente a quantidade significativa de empresas que participaram do processo, sendo que o valor negociado (R\$ 1.574.229,80, peça 9, p. 2) foi quase 20% inferior ao valor estimado, de R\$ 1.885.566,67, peça 15, p. 22.

21. Não consta, ainda, da ata de realização do Pregão Eletrônico, peça 7, qualquer manifestação de intenção de recurso por parte das empresas que apresentaram propostas. Na verdade, conforme demonstrado na ata de realização do pregão eletrônico, peça 7, a representante não participou do certame não tendo manifestado, administrativamente, o seu inconformismo contra o resultado da licitação, somente solicitou esclarecimento, conforme peça 4, p. 46 – 53.

22. Do ponto de vista da competitividade da licitação e de seu resultado efetivo, conclui-se que, embora a Administração tenha incorrido em falha ao não justificar tecnicamente a proibição de participação em consórcio à época da publicação do edital, não se encontram indícios de que tal conduta tenha comprometido a competitividade do certame e sua consequente economicidade. Logo, não se vislumbra, no caso em apreço, fundamento para propor a suspensão, nem tampouco a posterior anulação do procedimento, sem prejuízo, entretanto, deve esta Corte orientar a UFMA que corrija a falha mencionada nos editais de licitação futuros.

Exigência de que todos os condicionadores de ar possuam Selo Procel, conforme programa do Governo Federal

23. O selo Procel provém do subprograma Procel Eficiência Energética em Prédios Públicos, coordenado pela Eletrobrás, que tem o objetivo promover ações de eficiência energética para

prédios públicos e diminuição dos gastos dos prédios públicos por meio da redução do consumo e da demanda de energia elétrica.

24. A exigência do Selo Procel nos itens licitados, apesar de está de acordo com a premissa de que os órgãos públicos devem promover licitações sustentáveis, conforme preceitua a Lei nº 12.187, de dezembro de 2009 e a Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010:

Art. 6º, XII da Lei nº 12.187, de 2009:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

...

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais **o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia**, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (*grifos nossos*);

Art. 5º, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 2010:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

...

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

...

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

25. No âmbito desta Corte, no entanto, a jurisprudência tem considerado a exigência relacionada às certificações excessiva, quando utilizada como critério eliminatório, tal exigência é cabível apenas como critério classificatório, conforme Acórdãos 213/2013 – TCU – Plenário e 855/2013 – TCU – Plenário.

26. Como no presente caso, a certificação (Selo POCEL) foi utilizada como critério eliminatório, já que foi incluída no edital como especificação técnica dos produtos licitados, peça 16, p. 19-22. Tal ilação é possível, pelo fato do Edital de convocação determinar que as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, serão desclassificadas, conforme preceitua item 7.1 do Edital 12/2013, p. 16, p. 4, ou seja, serão desclassificadas as propostas das empresas que não apresentem o Selo PROCEL nos produtos oferecidos.

27. Tal exigência pode ser considerada restritiva, indo de encontro ao art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, entretanto, entendemos que a suspensão e posterior anulação do certame, pode ser desnecessária, já que a competitividade do certame não foi afetada, conforme demonstrado abaixo, bastando dar ciência à Universidade Federal de se abster de exigir o Selo PROCEL como critério eliminatório, utilizando dessa exigência apenas como critério classificatório, em licitações futuras.

28. Cabe ressaltar, conforme já mencionado nos itens 20 e 21 da presente instrução, que não houve intenção de recurso por parte das empresas que apresentaram propostas, a representante não participou do certame não tendo manifestado, administrativamente, o seu inconformismo contra o

resultado da licitação, somente solicitou esclarecimento, conforme peça 4, p. 46 – 53, aliado a isso não houve restrição à competitividade no resultado efetivo do certame, já que houve uma quantidade significativa de empresas que participaram do processo, sendo que o valor negociado (R\$ 1.574.229,80, peça 9, p. 2) foi quase 20% inferior ao valor estimado, de R\$ 1.885.566,67, peça 13, p. 22.

29. Logo não houve prejuízo a competitividade do certame, apesar da representação ser parcialmente procedente, no que diz respeito ao item 3, “a”, da instrução em tela, todavia não vislumbramos, no caso, fundamento para propor a suspensão, nem tampouco a posterior anulação do procedimento, sem prejuízo do Tribunal orientar a UFMA que corrija a falha mencionada nos editais dos procedimentos licitatórios posteriores.

CONCLUSÃO

30. De todo o exposto, pode-se extrair dos autos as seguintes conclusões principais:

31. A presente representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.

32. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do *fumus boni iuris*, de todos os itens reclamados.

33. Embora a Administração tenha falhado em não justificar tecnicamente a proibição de participação em consórcio ao tempo da publicação do edital de pregão, conforme opinião unânime da doutrina e da jurisprudência desta Casa, além da exigência do Selo PROCEL, como critério eliminatório, itens 25 e 27, não se encontram nos autos indícios de que tais procedimentos tenham comprometido a competitividade do certame e, em consequência, a sua economicidade, haja vista o número de empresas participantes, peça 7. Portanto, no caso em análise, não se vê fundamento para propor a suspensão, nem tampouco a posterior anulação do procedimento. Entretanto, cabe a esta Corte determinar a Fundação Universidade Federal do Maranhão que se abstenha de repetir as falhas mencionadas nas licitações futuras.

34. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência parcial da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

35. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar o incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, em função das orientações a serem expedidas à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

36.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

36.2 indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

36.3 dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão, em licitações futuras, que se abstenha de:

36.3.1 incluir a vedação à participação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável, no edital de licitação, de forma a evitar a ocorrência de restrição à competitividade do certame;

36.3.2 exigir, no edital, o Selo PROCEL como critério eliminatório, utilizando dessa exigência



apenas como critério classificatório;

36.4 comunicar a Fundação Universidade Federal do Maranhão e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

36.5 arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, representação apresentada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013, (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

2. A representante alega que o instrumento convocatório traria exigências restritivas ao caráter competitivo do certame ao especificar o selo “PROCEL” para os equipamentos a serem adquiridos e ao vedar a participação de empresas em consórcio, seja controlador coligado ou subsidiário entre si. Diante disso requer a suspensão do certame.

3. Após análise das informações adicionais obtidas com a UFMA sobre as questões levantadas na representação, a Secex-MA propõe indeferir o requerimento de medida cautelar, por não encontrar nos autos um dos requisitos para aplicação dessa medida de exceção - o *fumus boni iuris*. No mérito, opina por conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente.

4. A unidade técnica não constatou a restrição à competitividade alegada. Com quantidade significativa de empresas participantes, conforme registrado na ata do pregão à peça 7, o resultado do certame apresentou desconto de quase 20%, se considerada a diferença entre o valor total estimado de R\$ 1,88 milhão e o valor total negociado de R\$ 1,57 milhão, após os lances.

5. A conclusão pela parcialidade da procedência da representação decorre de falhas formais na condução do certame relacionadas aos dois pontos questionados pelo representante.

6. Primeiramente, quanto à questão da vedação da participação de empresas consorciadas, a Secex-MA, apoiada na doutrina e na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.636/2007-P, 566/2006-P e 1.240/2008-P), não encontra ilegalidade no edital, uma vez que a permissão de empresas consorciadas participarem de licitações é ato discricionário da Administração. Não obstante, com base em outras decisões deste Tribunal (Acórdãos 566/2006-P, 1.405/2006-P e 1.678/2006-P), assinala falha no processo da licitação ao não dispor da justificativa técnica para essa proibição à época da publicação do edital.

7. Em relação à exigência do selo “PROCEL” para os condicionadores de ar, a unidade técnica, baseando-se em recentes julgados do *plenum* deste Tribunal (Acórdãos 213/2013 e 855/2013), entendeu excessiva para o caso concreto, uma vez que o edital a considerou como critério eliminatório ao prever o dito selo nas especificações dos equipamentos. De outro modo, empresas participantes do certame que apresentarem equipamentos desconformes com a especificação em comento não serão aceitas (item 7.1 do Edital 12/2013). Seguindo a jurisprudência citada, a unidade considerou cabível a exigência do referido selo como critério classificatório e não como eliminatório.

8. Nesse sentido, propõe apenas expedir ciência à UFMA acerca das duas falhas apontadas, uma vez que não restou comprovado qualquer prejuízo ao caráter competitivo da licitação.

9. Feito este breve relato, passo a apreciar a matéria.

10. Avalio adequada a análise promovida pela Secex-MA, cujos fundamentos incorporo, com alguns ajustes que julgo necessários, às minhas razões de decidir.

11. Preliminarmente, assinalo que a representação merece conhecimento, visto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU.

12. Quanto ao impedimento de participação de consórcios de empresas no pregão, considero que, apesar de justificado pela universidade, careceu de registro nos autos do processo da licitação, ao

tempo da publicação do edital, a fundamentação desse ato, à luz do princípio da motivação do ato administrativo que impõe aos agentes públicos o dever de justificação de suas condutas.

13. No que concerne à possibilidade de exigências de certificados cercear a competitividade da licitação, a exemplo do selo “PROCEL” ora criticado, de fato, em algumas oportunidades, este Tribunal concluiu que a adoção nas licitações para aquisição de equipamentos com certificações específicas poderão concorrer para a diminuição da competitividade dos certames. No entanto, não é o que observo no presente caso.

14. Esclareço que esse selo, desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), coordenado pelo Ministério de Minas e Energia/Eletronbras, tem por objetivo indicar aos consumidores os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética, estimulando a fabricação e a comercialização desses bens de consumo.

15. Quando se alega condições de habilitação potencialmente restritivas, indiretamente diz-se comprometidas as condições isonômicas do certame.

16. Essa igualdade de condições tem de ser vista dentro do princípio da obtenção da melhor proposta, valor fundamental licitatório. Nesses termos, condições de habilitação restritivas, uma vez que afrontam a igualdade e dificultam a obtenção dessa maior vantagem, devem ser coibidas. É nesse pano de fundo que o princípio da isonomia disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 deve ser interpretado.

17. No presente caso, todavia, constata-se, frente ao resultado do Pregão, que houve uma diferença de quase 20% entre os preços ofertados e o total de referência estimado para todos os oito itens previstos no certame. Para esses itens licitados, participaram da etapa de lances, em média, vinte empresas, conforme ata do pregão à peça 7. Nesse contexto, distintamente do anunciado pelo representante, pode-se inferir, sim, que existiu ambiente de concorrência e de vantajosidade nos preços ofertados.

18. De todo modo, julgo louvável a intenção da universidade de adquirir condicionadores de ar com melhores níveis de eficiência energética, encontrados nos equipamentos certificados com o tal selo de garantia, fato que se coaduna com o objetivo da licitação de promover o desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 3º da Lei de Licitações.

19. Sendo assim, para não frustrar tal iniciativa, e por sua vez não comprometer, eventualmente, a competitividade de futuras licitações, sugiro que a universidade, em outras oportunidades, passe a especificar os equipamentos com as características de eficiência pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”.

20. Dessa forma, manifesto minha adesão à proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, em relação a qual procedo a pequenos ajustes.

21. Por fim, considerando o novo modelo de organização da Segecex em unidades especializadas, julgo oportuno dar ciência da decisão que vier a ser proferida por esta Corte à SecexEducação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1305/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.558/2013-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VII: Representação.
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A (76.487.032/0001-25).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Electrolux do Brasil S/A acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 12/2013 (ata de registro de preços - ARP), promovido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão - UFMA, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar tipo *split* para atender necessidades da universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Electrolux do Brasil S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA da necessidade de, em licitações futuras:

9.3.1. fazer constar nos documentos constituintes da licitação a justificativa técnica para a vedação de empresas consorciadas participarem do certame; e

9.3.2. especificar os equipamentos a serem adquiridos com as características de eficiência energética pretendida, sem vinculá-los a certificações específicas, a exemplo do selo “PROCEL”;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, à representante e à SecexEducação;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 19/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1305-19/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício